



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.532 - MG (2014/0127627-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : A C P S (MENOR)
REPR. POR : R M DE S
ADVOGADOS : JÚLIO MACIEL PEREIRA
LÍDIA DORA WINDENGUER ZAVALA E OUTRO(S)
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO : O M - ESPÓLIO
REPR. POR : P M - INVENTARIANTE
AGRAVADO : J M
AGRAVADO : W D M
AGRAVADO : L G M
AGRAVADO : K M M
AGRAVADO : E H C P
AGRAVADO : R L C P
ADVOGADO : ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo e concluiu que não foi comprovada a existência de paternidade socioafetiva. Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.532 - MG (2014/0127627-2)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: A C P S (MENOR)
REPR. POR	: R M DE S
ADVOGADOS	: JÚLIO MACIEL PEREIRA LÍDIA DORA WINDENGUER ZAVALA E OUTRO(S) RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO	: O M - ESPÓLIO
REPR. POR	: P M - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: J M
AGRAVADO	: W D M
AGRAVADO	: L G M
AGRAVADO	: K M M
AGRAVADO	: E H C P
AGRAVADO	: R L C P
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 999/1.011) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos e negou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b," do CPC, por ausência de afronta ao art. 535 do CPC e aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

O agravante afirma a negativa de prestação jurisdicional porque a decisão agravada não considerou o reconhecimento de união estável entre a mãe da agravante e o pai dos agravados ao negar a filiação socioafetiva e a necessidade de dar nova interpretação aos fatos definidos no acórdão recorrido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.532 - MG (2014/0127627-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : A C P S (MENOR)
REPR. POR : R M DE S
ADVOGADOS : JÚLIO MACIEL PEREIRA
LÍDIA DORA WINDENGUER ZAVALA E OUTRO(S)
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO : O M - ESPÓLIO
REPR. POR : P M - INVENTARIANTE
AGRAVADO : J M
AGRAVADO : W D M
AGRAVADO : L G M
AGRAVADO : K M M
AGRAVADO : E H C P
AGRAVADO : R L C P
ADVOGADO : ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo e concluiu que não foi comprovada a existência de paternidade socioafetiva. Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.532 - MG (2014/0127627-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : A C P S (MENOR)
REPR. POR : R M DE S
ADVOGADOS : JÚLIO MACIEL PEREIRA
LÍDIA DORA WINDENGUER ZAVALA E OUTRO(S)
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO : O M - ESPÓLIO
REPR. POR : P M - INVENTARIANTE
AGRAVADO : J M
AGRAVADO : W D M
AGRAVADO : L G M
AGRAVADO : K M M
AGRAVADO : E H C P
AGRAVADO : R L C P
ADVOGADO : ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento, e a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 991/993):

"Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão (e-STJ fls. 879/882) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535 do CPC e (b) necessidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

A agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reitera os argumentos expendidos no especial (e-STJ fls. 886/902).

O acórdão proferido pelo TJMG está assim ementado (e-STJ fl. 680):

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. DESEJO DE ADOÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO NÃO DEMONSTRADO. EQUÍVOCO À ÉPOCA DO REGISTRO DE NASCIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. A filiação socioafetiva vem sendo reconhecida pela jurisprudência e doutrina pátrias, com amparo na Constituição da República, na realidade fática, de amor, cuidado e vontade de ser genitor, bem como no melhor interesse da criança.

II. O reconhecimento da paternidade socioafetiva requer apuração do vínculo de afetividade no âmbito social, além da posse de estado de filho.

III. Demonstrada a renúncia expressa quanto ao desejo do falecido ser o pai da criança, aliado ao curto tempo de convivência e a ausência de vínculo afetivo entre eles, não há que se falem reconhecimento da paternidade socioafetiva.

IV. Para a condenação em litigância de má-fé, é necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses elencadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxativamente no art. 17 do CPC e que este comportamento resulte prejuízo processual à parte contrária. Apesar de demonstrada a falta de fidelidade com a verdade real por parte da mãe da criança, não houve prejuízo para os herdeiros, ao incluir a menor como herdeira necessária do falecido nos autos do inventário.'

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do recurso de apelação foram rejeitados (e-STJ fls. 720/728).

A recorrente, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 732/756), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aduziu divergência jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais: (i) art. 535 do CPC alegando que o acórdão recorrido não considerou o reconhecimento da união estável entre os pais da recorrente ao considerar sua filiação socioafetiva, bem como se omitiu em relação à documentação juntada aos autos, (ii) arts. 302 e 368 do CPC asseverando a presunção de veracidade dos documentos assinados pelo *de cujus*, (iii) arts. 1.605, 1.631 e 1.724 do CC/2002 afirmando a posse do estado de filha da recorrente.

Os agravados, em contraminuta (e-STJ fls. 924/947), pugnam pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 986/989 (e-STJ), opina pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Art. 535 do CPC

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado, consoante o seu livre convencimento, fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à mencionada contrariedade ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo, pois, em omissão, contradição ou obscuridade.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

Filiação Socioafetiva

A análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à filiação socioafetiva, inviável, portanto, em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal local, com respaldo em ampla cognição fático-probatória, cuja análise é interdita em recurso especial, assentou, de modo incontroverso, que (e-STJ fls. 689/691):

'Retornando aos autos, constata-se que a questão posta em juízo é relevante, especialmente porque pretende o reconhecimento de relação socioafetiva póstuma, amparando-se, para tanto, segundo o petição inicial, em prova inequívoca da manifestação de vontade do *de cujus*, ao ajuizar ação de adoção, o que, segundo ela, é providência a estabelecer o liame jurídico de filiação, razão pela qual entendo que os fatos deverão ser cuidadosamente analisados.

No caso, o quadro probatório presta-se à formação segura de que, embora o falecido, de fato, apresentasse verdadeiro afeto pela Apelante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residindo sob o mesmo teto, arcando inclusive com todas as suas despesas básicas e tenha inicialmente ajuizado uma ação de adoção, a expressa renúncia, nos autos do processo nº 0024.04.360839-7, deve ser considerada, pois, de forma inequívoca, manifestou a sua vontade de que não mais adotá-la.

O fato de o falecido ter inicialmente ingressado em juízo pretendo adotar a menor, com concessão de posterior guarda provisória, aliado ainda ao relato de algumas testemunhais que demonstraram, de fato, que o falecido se comportava como pai da criança, por si só, não podem sobrepor à exteriorização de vontade do falecido ao renunciar a sua vontade na doação, que ocorreu em 01 de abril de 2005 (f. 126/127).

Não me passa despercebido que inexiste no ordenamento jurídico pátrio, a hipótese de haver adoção socioafetiva, com amparo no exercício dilatado de guarda provisória, pelo decurso do tempo, quando há abdicação expressa nos autos da adoção.

O reconhecimento paterno também tem amparo na omissão do falecido que, mesmo consciente de que no registro civil da menor, por um equívoco da Secretaria do juízo da Vara da Infância e da Juventude, constou o seu nome como pai, sem que providenciasse qualquer medida, o que, segundo a Apelante, demonstra a verdadeira intenção da paternidade.

Ora, tal argumento seria até possível e razoável para chancelar a intenção do falecido, se além de não ter constado expressamente a sua renúncia quanto ao seu desejo de ser o pai da criança, tivesse ocorrido uma convivência duradoura de vínculo afetivo entre pai e filha, o que não ocorreu, pois quando o seu pretense pai faleceu a Apelante / Autora detinha apenas 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de idade.

Nessa mesma linha de orientação, o parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Carlos Eduardo Mafra Cavalcanti, atuante nesta Instância Revisora, cujo trecho ora destaco: '[...] ao examinar aos autos, data vênua, não vislumbrei a existência de vínculo, moldado pelos laços de afeto, cujo significado seja mais profundo que a verdade biológica, existente entre o de cujus e a requerente', acrescentando também que "[...] não se diga que após desistir da adoção teria se arrependido, posto que, caso realmente assim fosse, visto ser ele advogado, conhecedor das normas legais, teria, após retornar o convívio com a companheira, pleiteado judicialmente a regularização de sua situação como adotante' (f. 540).

Firme em tais premissas, creio inexistir a paternidade socioafetiva no caso dos autos, razão pela qual mantenho a doughty sentença, no pertinente.'

E acrescentou (e-STJ fl. 725/726):

'Conquanto a Turma Julgadora não tenha considerado os fundamentos esposados no acórdão de nº 1.0024.07761406-3/002, em que a 5ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, reconheceu a união estável existente entre o falecido e a mãe da menor, a questão aqui não perpassa pelas razões de decidir daquele Órgão Julgador, já que se refere a temas distintos.

Volvendo ao acórdão objurgado, constata-se que após precisa análise probatória, restou decidido que os elementos externos que demonstraram que o falecido comportava como pai da menor, na verdade, não poderiam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrepôr à exteriorização de vontade do de cujus, que renunciou a adoção.

Inexiste, nesse contexto, a ventilada omissão.'

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Não há, necessariamente, relação entre a figura da união estável e o da filiação, por serem institutos jurídicos diversos, cujos sujeitos e atos de vontade são diferentes, não havendo interferência entre ambos. Dessa forma, o fato de o Tribunal de origem não ter dado a relevância pretendida pela parte recorrente ao reconhecimento da união estável ocorrida em outro processo não configura a alegada omissão.

Em relação ao reconhecimento da paternidade, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático probatório dos autos para concluir que não há prova inequívoca da manifestação de vontade do falecido em adotar a criança, tampouco ficou comprovada a existência de vínculo, "moldado pelos laços de afeto" (e-STJ fl. 691). Diante disso, concluiu pela inexistência de paternidade socioafetiva. Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0127627-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 522.532 / MG

Números Origem: 0024043608397 0024076594407 10024076594407 10024076594407001
10024076594407002 10024076594407003 10024076594407004 10024076594407005
24043608397 24076594407 65944078020078130024

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A C P S (MENOR)
REPR. POR	: R M DE S
ADVOGADOS	: LÍDIA DORA WINDENGUER ZAVALA E OUTRO(S) JÚLIO MACIEL PEREIRA RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO	: O M - ESPÓLIO
REPR. POR	: P M - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: J M
AGRAVADO	: W D M
AGRAVADO	: L G M
AGRAVADO	: K M M
AGRAVADO	: E H C P
AGRAVADO	: R L C P
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A C P S (MENOR)
REPR. POR	: R M DE S
ADVOGADOS	: LÍDIA DORA WINDENGUER ZAVALA E OUTRO(S) JÚLIO MACIEL PEREIRA RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO	: O M - ESPÓLIO
REPR. POR	: P M - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: J M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : W D M
AGRAVADO : L G M
AGRAVADO : K M M
AGRAVADO : E H C P
AGRAVADO : R L C P
ADVOGADO : ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.